



LEI N°. 7.320 MACEIÓ/AL, 17 DE JANEIRO DE 2023.

PROJETO DE LEI Nº. 692/2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI O PROGRAMA DE AÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, deste Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Operação Trabalho com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de Maceió, pertencente à família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho.

- **Art. 2º** Programa Operação Trabalho compreende, dentre outros, as seguintes ações e benefícios:
- I-o exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras.
- II o desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania,
 ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;
- III ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;
- IV a concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo, conforme regulamentação;
- V a garantia de seguro de vida coletivo;
- VI o subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos na regulamentação desta Lei;
- VII subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.
- § 1º Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições conveniadas ou parceiras.
- § 2º A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Maceió.





- § 3º Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 90 (noventa) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de Maceió, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.
- § 4º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 5º deste artigo.
- § 5º Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.
- § 6º As ações e benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos V, VI e VII deste artigo.
- Art. 3º Para se habilitar no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de Maceió, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:
- I estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;
- II pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;
- III não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;
- IV assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei.



- § 1º Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.
- § 2º Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo a pessoa em situação de rua durante o processo de reinserção social.
- § 3º A pessoa em situação de rua comprovará que sua moradia no Município de Maceió por meio de autodeclaração, sujeita às penas da lei.
- **Art. 4º** A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.
- **Art. 5º** O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei deverá cumprir a carga horária mínima estipulada e não ultrapassar o limite de faltas previsto no regulamento desta Lei e no Termo de Compromisso e Responsabilidade.
- **Art. 6º** O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:
- I maior tempo de desemprego;
- II morador de rua em processo de reinserção social;
- III menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
- IV menor grau de escolaridade do beneficiário;
- V famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- VI famílias monoparentais;
- VII famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
- VIII famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IX famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; X condições de moradia;
- XI deficientes físicos:
- XII egressos do sistema penitenciário.
- XIII local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;
- XIV mulheres gestantes.
- Art. 7º A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:
- I o beneficiário obtiver ocupação remunerada;





- II o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III a renda bruta per capita ultrapassar os limites estabelecidos no inciso III do artigo 3º desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 2º de seu artigo 3º;
- IV o beneficiário mudar-se para outro Município. Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta per capita para nível inferior ao previsto nos incisos II e III do artigo 3°, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3° e 5° desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.
- **Art. 8º** É vedado aos beneficiários de outros programas municipais de prestação continuada, com caráter social, de participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica ao Bolsa Escola Municipal – BEM.

- **Art. 9º** Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, não podendo ser reinserido neste pelo prazo de 3 (três) anos, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.
- § 1º A reincidência dobrará o prazo a que se refere o caput deste artigo.
- § 2º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida pelo IPCA-E.
- § 3º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos.
- **Art. 10**. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.
- **Art. 11**. A execução dos projetos vinculados ao Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária SEMTABES, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.
- § 1º A execução dos projetos vinculados ao Programa Ação Coletiva de Trabalho poderá ocorrer em coordenação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo de Maceió.
- § 2º Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.





- **Art. 12**. Fica criada a Comissão Permanente de Apoio, Acompanhamento e Avaliação do Programa Ação Coletiva de Trabalho.
- § 1º A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária SEMTABES e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definidos no regulamento desta Lei.
- § 2º A Comissão mencionada no caput deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.
- § 3º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.
- § 4º A Comissão se reunirá com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.
- **Art. 13**. Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- § 1º O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o caput deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.
- § 2º Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 14. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.
- **Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ aos 17 de janeiro de 2023.

JOAO HENRIQUE Assinado de forma digital por JOAO HOLANDA HENRIQUE

CALDAS:011176 HOLANDA

90199

CALDAS:0111769019

JHC

Prefeito de Maceió

WEIG OF HE

Rua Sá e Albuquerque, nº. 235 – Bairro: Jaraguá CEP Nº. 57.022-180 – Maceió/AL Baixado Em: 23/11/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.



Validação: https://www.maceio.al.leg.br/